



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.720870/2014-84  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1302-002.557 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2018  
**Matéria** SECURITIZADORA. RECEITA BRUTA. DESÁGIO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BARCELONA SECURITIZADORA S.A.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011, 2012

ATIVIDADE SECURITIZADORA. RAMO FINANCEIRO. RECEITA BRUTA. DESÁGIO. IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. DESCABIMENTO. LUCRO REAL. DEVIDO. PIS/PASEP. COFINS. REGIME CUMULATIVO

As empresas de atividades securitizadoras, no ramo financeiro, são tributadas com base no lucro real e pelo regime cumulativo. Suas receitas correspondem ao deságio obtido na aquisição dos títulos e direitos creditórios, assim entendidos a diferença entre o valor de face dos títulos e o valor pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca e Flavio Machado Vilhena Dias.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ de Brasília, à vista do Acórdão nº 03-63.559, de 12/09/2014 que, por unanimidade de votos, julgou procedente a Impugnação da contribuinte, exonerando-a do pagamento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, multa de ofício e juros de mora (anos-calendário 2011 e 2012). A DRF havia concluído pela obrigatoriedade de oferecimento à tributação, os valores totais de aquisição dos títulos. Entendeu que tais valores inseriam-se no conceito de receita bruta e que não haveria previsão legal que autorizasse a exclusão realizada pela recorrida. Por sua vez, a DRJ verificou que os valores sobre os quais recaíram as autuações caracterizavam investimento da recorrida e somente os deságios obtidos deveriam ser tributados. Assim, o Acórdão recorrido registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

RECEITA BRUTA. SOCIEDADES SECURITIZADORAS.

A receita bruta das empresas securitizadoras de crédito corresponde ao deságio, equivalente à diferença entre o valor de face do título e o respectivo custo de aquisição.

CSLL. PIS/COFINS. LANÇAMENTOS DECORRENTES

Aplica-se ao lançamento das contribuições sociais o decidido em relação ao IRPJ exigido de ofício a partir da mesma matéria fática.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A recorrida constitui-se em empresa securitizadora, optante pela tributação com base no lucro presumido. Em sua Impugnação discorre sobre a forma de operação da atividade de securitização, a distinção entre essa atividade e a de *factoring* e aspectos tributários que destaca como relevantes para a definição das bases de cálculo tributáveis das empresas de securitização.

A recorrida sustentou que, nas atividades de securitização, *factoring* e desconto de duplicatas, a receita bruta equivale à diferença representada pelo deságio, como prevê a legislação para as empresas de fomento comercial e instituições financeiras, não podendo ser diferente para as sociedades securitizadoras, pois a norma geral e os conceitos são os mesmos.

Citou Soluções de Consulta da RFB emitidas por seus órgãos regionais, por meio das quais, ao longo do tempo, teria se posicionado de forma contraditória acerca da possibilidade de exclusão do custo de aquisição dos recebíveis, o que teria motivado a Coordenação Geral de Tributação (Cosit) a proferir a Solução de Divergência nº 8, de 13 de abril de 2011, que teria ratificado a inexistência de base legal para excluir da receita bruta auferida, no regime do lucro presumido, o custo de aquisição dos direitos creditórios (exceto às sociedades securitizadoras de créditos imobiliários, financeiras e do agronegócio, obrigadas à apuração do lucro real, por força do art. 14, VII, da Lei nº. 9.718, de 1998).

Destacou que, a RFB, posteriormente a esse entendimento, teria uniformizado o entendimento sobre a matéria, nos termos do Parecer Normativo n.º. 5/2014, por meio do qual teria concluído que, a receita bruta das pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de qualquer espécie, para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, é o deságio, assim entendido como a diferença entre o valor de face dos títulos adquiridos e o custo de aquisição.

A recorrida ainda comentou sobre a fundamentação do referido Parecer Normativo e, ao final, acentuou que a premissa adotada pela fiscalização confunde a questão de dedução da receita bruta, com o conceito de receita, diante do que requereu provimento à impugnação.

Por sua vez, a DRJ acolheu os fundamentos sustentados pela recorrida, sobretudo, as referidas conclusões do ato uniformizador da COSIT, representado pelo Parecer Normativo n.º 5/2014. Dessa forma, deu provimento à Impugnação, afastando a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores pagos pela recorrida pela aquisição dos títulos em questão (por não constituir receita para recorrida), para considerar como receita tributável da empresa securitizadora, o valor correspondente à diferença entre o valor de face dos títulos e o valor efetivamente pago pela recorrida (deságio).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rogério Aparecido Gil

Diante da exoneração de crédito tributário, a DRJ interpôs Recurso de Ofício, em cumprimento às disposições do art. 34, inc. I, Dec. n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97, e art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 3, de 03/01/2008. O valor à época exonerado também excede o limite atual de R\$2.500.000,00 (Portaria MF. n.º 63, de 09/02/2017). Dessa forma, conheço do recurso.

## **Das Conclusões da Fiscalização**

A recorrida constitui-se em empresa securitizadora de títulos e valores mobiliários, cuja atividade central caracteriza-se pela operação, por meio da qual o titular de bens, direitos ou expectativas de direitos (originador) cede-os onerosamente para a companhia securitizadora, a qual aplica um deságio na transação, emitindo títulos ou valores mobiliários lastreados nesses ativos adquiridos. Ato contínuo, os investidores compram estes papéis emitidos pagando pelo deságio do título, o que permite à securitizadora a obtenção de capital para remunerar o originador do título.

À vista dessa sistemática, a fiscalização verificou que a recorrida havia optado pela forma de tributação com base no Lucro Presumido, nos anos-calendário de 2011 e 2012, exercícios de 2012 e 2013, conforme constou das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de fls. 70 a 92 e 94a 115.

Conforme registrado no TVF, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativas aos 1º trimestre de 2011 ao 4º trimestre de 2012, e das bases de cálculo da COFINS e do PIS, relativas aos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, a recorrida

deduziu os custos referentes à aquisição dos direitos creditórios, considerando como tributável somente o valor do deságio.

Sobre tais procedimentos da recorrida, a DRF concluiu que inexistiria base legal para excluir tais custos da receita bruta auferida para efeito de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido.

No que diz respeito ao IRPJ, consignou que tal entendimento estaria respaldado pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, combinado com os arts. 1º e 25, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Os dispositivos citados estão transcritos nos arts. 518, 519 e 224 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, com as seguintes redações:

*"Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).*

*Art. 519. Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único."*

*"Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único)."(grifo nosso)*

Em relação à CSLL devida pelos contribuintes optantes pelo lucro presumido, a fiscalização considerou que a sua base de cálculo seria determinada a partir da mesma receita bruta mencionada acima, conforme os arts. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, 15, § 1º, inciso III, e 20 da Lei nº 9.249, de 1995, cujas redações transcreve-se a seguir:

*"Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:*

*I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente,*

*auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003)" (grifo nosso)*

Em relação ao percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a fiscalização entendeu que, na operação de securitização, haveria compra e venda de créditos vincendos. Pois, a sociedade securitizadora adquire os direitos creditórios com deságio, passa a ser a legítima credora e os recebe diretamente dos devedores pelo valor de face do título cedido. Dessa forma, entendeu que, por não se tratar de atividade caracterizada como prestação de serviços, o caso enquadrar-se-ia na regra geral para fins de opção pelo lucro presumido. Assim, concluiu que, o percentual de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta para a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL seria de 8% e 12%, respectivamente.

Concluiu, ainda, que a base de cálculo da Contribuição para o PIS e para a COFINS, no regime de incidência cumulativa, seria o faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Essa conclusão estaria também ratificada pelo § 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, que estabelece regra específica para a securitização de créditos imobiliários, financeiros e agrícolas. Essa regra é excepcional, e não pode ser estendida às demais empresas de securitização:

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001;*

*§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

A fiscalização identificou nos arquivos eletrônicos fornecidos pela recorrida os seguintes valores de aquisição de títulos e direitos creditórios:

**Exclusões do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS (R\$)**

Mês	Valor	Mês	Valor
jan/11	251.085,28	jan/12	4.757.602,63
fev/11	1.816.859,35	fev/12	5.968.819,33
mar/11	3.417.318,16	mar/12	6.409.760,84
abr/11	3.242.704,38	abr/12	5.779.623,59
mai/11	3.905.985,46	mai/12	6.814.428,32
jun/11	4.141.112,42	jun/12	5.510.172,91

iul/11	3.935.570,09	iul/12	8.244.621,80
ago/11	4.335.862,99	ago/12	6.742.641,06
set/11	5.370.019,53	set/12	6.366.701,82
out/11	4.145.661,22	out/12	7.651.142,57
nov/11	4.958.115,87	nov/12	7.266.503,59
dez/11	4.421.252,59	dez/12	5.472.280,93

No ano de 2011, os valores foram lançados nos arquivos eletrônicos na conta contábil nº 00020152.0059-00001 - Valores Transitórios e no livro razão na conta nº 0060.00003 - Fornecedor (fls. 2.488 a 3.303).

No ano de 2012, os valores foram lançados nos arquivos eletrônicos e no livro razão na conta contábil nº 2.1.02.001.001/5062 - Conta Transitória (fls. 5.039 a 5.300, 6.516 a 6.814, 8.094 a 8.449 e 10.244).

Em atendimento à fiscalização, conforme registrou o Termo de Verificação Fiscal (TVF), a recorrida apresentou os documentos requisitados demonstrando os valores pagos para a aquisição de direitos creditórios (fls. 48/51)

Sobre os valores do tributo e contribuições apurados, aplicou-se multa de 75% (art. 44, inciso I, Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, abaixo reproduzido:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de Imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

(...)

## **Das Conclusões da DRJ**

A DRJ deu provimento à Impugnação e acatou os fundamentos sustentados pela recorrida, no sentido de que, ao caso em questão, aplicam-se, em realidade, as disposições do Parecer Normativo nº. 5, de 10/04/2014, aprovado pelo Secretário da RFB (publicado no DOU de 11/04/2014), por meio do qual a Administração Tributária sacramentou os seguintes posicionamentos conclusivos acerca do tema, expresso nos trechos em destaque no PN sob enfoque:

[...]

*2. Dívidas e divergências acerca do tema têm sido suscitadas e a falta de uniformidade na interpretação da matéria em referência tem gerado insegurança jurídica, tanto para os sujeitos passivos como para a Administração Tributária, impondo-se a edição de ato uniformizador acerca da matéria.*

[...]

*23. Em relação ao conceito de receita bruta, releva destacar a definição disposta no § 3º do art. 10 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e no Ato Declaratório SRF nº 009, de 23 de fevereiro de 2000, pela qual o deságio, assim entendido a*

*diferença entre o valor de face e o valor pago ao cedente, corresponde à receita bruta nas aquisições de direitos creditórios efetuadas por empresas de fomento comercial (factoring). Pelas razões até aqui expostas, tal definição aplica-se ao gênero de empresas de fomento comercial, sendo extensiva à espécie, tal qual as securitizadoras de ativos empresariais.*

[...]

*32. Assim, a receita bruta das securitizadoras de crédito, de qualquer espécie, bem como de qualquer pessoa jurídica dedicada à compra de direitos creditórios, é o deságio, assim entendido a diferença entre o valor de face do título e o respectivo custo de aquisição.*

[...]

A DRJ ressaltou que, em relação ao entendimento anteriormente externado na Solução de Divergência n.º. 08, de 2011, da Cosit, a Administração Tributária entendeu, no referido Parecer Normativo n.º.5, de 2014, que **o custo de aquisição dos direitos creditórios não se trata de exclusão da receita bruta**, o que reclamaria previsão legal, mas componente do próprio conceito de receita.

Por fim, registrou o acórdão recorrido que, no caso concreto, o Parecer Normativo sob enfoque culminou com a alteração de entendimento expresso em Soluções de Consulta anteriores, inclusive em Solução de Divergência, a ele se aplicando o disposto no parágrafo único, *in fine*, do art. 100 do Dec. n.º. 7.574, de 2011, verbis:

Art. 100 [...]

*Parágrafo único. Na hipótese de alteração de entendimento expresso em solução de consulta, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na Imprensa Oficial ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.*

## **Do Exame de Mérito**

À vista dos fundamentos da fiscalização, acolhidos pela DRJ, verifica-se que, em relação às empresas securitizadoras de títulos, direitos creditórios, como se refere o presente caso, até anos calendário 2011 e 2012, em virtude da inexistência de previsão legal específica, as Soluções de Consulta (Disit) concluíam pela possibilidade de apuração tributária com base no lucro presumido, conforme a seguir exposto:

*SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 342 de 19 de Agosto de 2005 - Disit 07*

*ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*EMENTA: EMPRESAS SECURITIZADORAS DE CRÉDITOS, NÃO ESTÃO OBRIGADAS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. Empresa de securitização, pode optar na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), pelo*

***Lucro Presumido, desde que cumpra as condições impostas para este tipo de tributação.***

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2 de 12 de Fevereiro de 2010 - Disit 03*

*ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

***EMENTA: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES DE SECURITIZAÇÃO. CRÉDITOS OUTROS. APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. NÃO OBRIGAÇÃO. A pessoa jurídica que explora as atividades de securitização de outros créditos que não sejam os vinculados aos ramos imobiliário, financeiro e do agronegócio, e desde que não se enquadre ou desenvolva atividades que possam se subsumir nos demais incisos do artigo 14 da Lei n.º 9.718, de 1998, não é obrigada à apuração pelo lucro real.***

Posteriormente, outra solução de consulta foi publicada (06/06/2011) praticamente encerrando a discussão sobre a obrigatoriedade de apuração do lucro real, somente vinculando as companhias securitizadoras de créditos financeiros, imobiliários e do agronegócio, conforme pode ser observado a seguir.

*SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 39 de 06 de Junho de 2011 – Disit. 01*

*ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

***EMENTA: SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITOS OUTROS. APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. NÃO OBRIGAÇÃO. A pessoa jurídica que explora as atividades de securitização de outros créditos que não sejam os vinculados aos ramos imobiliário, financeiro e do agronegócio, e desde que não se enquadre ou desenvolva atividades que possam se subsumir nos demais incisos do artigo 14 da Lei n.º 9.718, de 1998, não é obrigada à apuração pelo lucro real.***

Todavia, como ainda não havia procedimento de uniformização de entendimentos, editou-se o Parecer Normativo RFB nº 5/2014, por meio do qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) trouxe alguns esclarecimentos ratificando o teor da Lei nº 12.249/2010, que incluiu o inciso VII ao art. 14 da Lei nº 9.718/98, ou seja, afirmando que tal regra se aplica às pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização, na forma demonstrada a seguir:

- a) estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real as pessoas jurídicas que exploram a atividade de compras de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização);
- b) constitui receita bruta das pessoas jurídicas que exploram a atividade de compras de direitos creditórios o deságio obtido na aquisição dos títulos de crédito, ainda que se destinem à formação de lastro de títulos e valores mobiliários (securitização).

Dessa forma, com a edição do referido ato, concluiu-se que:

- c) as pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais estão obrigadas ao regime de tributação do **lucro real**, por força do disposto no art. 14 , VI, da Lei nº 9.718/1998, e das demais, por disposição expressa do inciso VII;
- d) a receita bruta das pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais, para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, é o deságio, assim entendida a diferença entre o valor de face dos títulos de crédito adquiridos e o custo de aquisição.

À vista dessas últimas conclusões, verificamos que, **tanto a DRF quanto a DRJ não analisaram, especificamente, se estaria correta a opção da recorrida pela tributação com base no lucro presumido.** Concentraram-se na análise sobre quais valores deveriam ser considerados como receita da recorrida, tributável pelo IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

O Parecer Normativo RFB nº 5/2014, acima citado, consolida o entendimento preciso de que constitui receita bruta das pessoas jurídicas que exploram a atividade de compras de direitos creditórios, o deságio obtido na aquisição dos títulos de crédito, ainda que se destinem à formação de lastro de títulos e valores mobiliários (securitização). Portanto, não há o que reformar o acórdão recorrido, nesse ponto.

Todavia, diante das informações e documentos apresentados pela recorrida, inclusive em sua Impugnação (fls. 10.631/10.672), **está demonstrado que a recorrida explora atividades de securitização de créditos vinculados ao ramo financeiro.** Dessa forma, em conformidade com as disposições do art. 14 da Lei nº 9.718/98, a seguir transcritas, **a recorrida está obrigada apurar lucro real:**

*Lei nº 9.718, 27/11/1998*

*Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:*

*VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

Com relação à tributação do Pis/Pasep e da Cofins, tem-se que, as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no Lucro Real estão sujeitas à incidência não cumulativa, exceto: as instituições financeiras, as cooperativas de crédito, as pessoas jurídicas que tenham por objeto a **securitização de créditos** imobiliários e **financeiros**, as operadoras de planos de assistência à saúde, as empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores de que trata a Lei 7.102/1983, e as sociedades cooperativas (exceto as sociedades cooperativas de produção agropecuária e as sociedades cooperativas de consumo).

Ressalte-se que, as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado estão sujeitas à incidência cumulativa.

Processo nº 10920.720870/2014-84  
Acórdão n.º **1302-002.557**

**S1-C3T2**  
Fl. 11

---

Sobre essa questão (Pis/Pasep e Cofins pelo regime cumulativo), portanto, não há o que reformar o acórdão recorrido. Assim, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Rogério Aparecido Gil - Relator